



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 119/2023 – SEMSA.

PARECER Nº: 010-09/2024 - NTLC – STM, de 10/09/2024

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre **E H K MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria. Os autos foram encaminhados, pela comissão de licitação, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

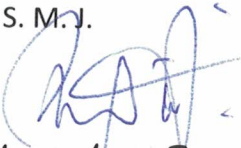
Através do termo de contrato administrativo n. 119/2023-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a prestação de serviços médicos como clínico geral. Pretende a administração acrescentar ao objeto pactuado, por meio do presente aditivo, descrições especificadas de cada serviço contratado, objetivando viabilizar e facilitar a sua fiscalização.

A pretensão da ordenadora de despesa encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual por meio de aditivo. No presente caso, as partes concordam em dar maior clareza nas especificações de cada serviço contratado.

Portanto, observa-se no presente aditivo contratual que o contratado mantém os mesmos preços ajustados e contratados anteriormente, bem como o aditamento não altera quantitativo ou valores do objeto contratado.

Desta forma, considerando que o interesse administrativo da assinatura do referido aditivo contratual deve partir da Secretária Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica, conclui em parecer que este termo aditivo refere-se a continuidade da avença antes pactuada, encontrando amparo na lei de licitações e após verificar as formalidades do aditivo nada tem a opor, haja visto não ferir o Ordenamento Jurídico Pátrio. Quanto ao instrumento de aditivo contratual, entende-se que a minuta atende ao necessário para a continuidade da relação jurídica antes estabelecida por meio do contrato n. 119/2023-SEMSA. Outrossim, vale ressaltar, que a viabilidade técnica, interesse administrativo, benefício da administração pública são itens que a administradora deve analisar antes de sua assinatura.

É o Parecer, S. M. J.



Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTLCU
Advogado OAB/PA 4993

